



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 20ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**01/07/2025
TERÇA-FEIRA
às 14 horas**

Presidente: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/07/2025.**

20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4303/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	8
2	PL 316/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	18
3	PL 1/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	45

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM 3303-6230	1 Alessandro Vieira(MDB)(13)(1) SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(13)(1) TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Jader Barbalho(MDB)(13)(20)(1)(21)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	3 Marcelo Castro(MDB)(13)(1) PI 3303-6130 / 4078
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB 3303-2252 / 2481	4 Jayme Campos(UNIÃO)(13)(10) MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(13)	PR 3303-6202	5 Giordano(MDB)(3)(13) SP 3303-4177
Alan Rick(UNIÃO)(3)(13)	AC 3303-6333	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(13)(12)(17) PA 3303-6623
Soraya Thronicke(PODEMOS)(13)(9)	MS 3303-1775	7 Plínio Valério(PSDB)(13)(9) AM 3303-2898 / 2800
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)	PR 3303-1635	8 Fernando Farias(MDB)(13)(11) AL 3303-6266 / 6273
Marcio Bittar(UNIÃO)(13)(12)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	9 Efraim Filho(UNIÃO)(13)(12) PB 3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	1 Angelo Coronel(PSD)(4) BA 3303-6103 / 6105
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	2 Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14) RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741	3 Irajá(PSD)(4) TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSD)(4)	MG 3303-2794	5 Margareth Buzetti(PSD)(4) MT 3303-6408
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	6 Jorge Kajuru(PSB)(4) GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	1 Jorge Seif(PL)(2) SC 3303-3784 / 3756
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Izalci Lucas(PL)(2) DF 3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	3 Eduardo Gomes(PL)(2) TO 3303-6349 / 6352
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	4 Flávio Bolsonaro(PL)(2) RJ 3303-1717 / 1718
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	5 Jaime Bagattoli(PL)(19)(18)(2) RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5) AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES 3303-9054 / 6743	2 Humberto Costa(PT)(5) PE 3303-6285 / 6286
Augusta Brito(PT)(5)	CE 3303-5940	3 Jaques Wagner(PT)(5) BA 3303-6390 / 6391
Weverton(PDT)(5)	MA 3303-4161 / 1655	4 Ana Paula Lobato(PDT)(5) MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Laércio Oliveira(PP)(6) SE 3303-1763 / 1764
Esperidião Amin(PP)(6)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(6) RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(6)(12)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12) RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogério Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLD/BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).
- (11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

- (12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).
- (13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).
- (17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).
- (18) Em 21.05.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2025-BLVANG).
- (19) Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2025-BLVANG).
- (20) Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 34/2025-BLDEMO).
- (21) Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2025-BLDEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 1 de julho de 2025
(terça-feira)
às 14h

PAUTA

20ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:

1. Reunião antecipada por determinação da Presidência. (01/07/2025 08:59)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4303, DE 2024

- Não Terminativo -

Transforma cargos vagos da carreira de Técnico Judiciário em novos cargos da carreira de Analista Judiciário no quadro permanente do Superior Tribunal de Justiça.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Na 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 11/06/2025, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 316, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a inversão do ônus da prova para a comprovação pelos fornecedores da adequação dos seus produtos ou serviços ao consumo e ao uso.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário às emendas apresentadas.

Observações:

- Em Plenário, foram apresentadas as seguintes emendas: Emenda nº 1-PLEN da Senadora Rose de Freitas; Emenda nº 2-PLEN, do Senador Izalci Lucas; Emenda nº 3-PLEN do Senador Mecias de Jesus; Emenda nº 4-PLEN, do Senador Carlos Viana; e Emenda nº 5-PLEN, do Senador Rodrigo Cunha;
- Em 28/05/2025 foi recebida a Emenda nº 6, de autoria do Senador Alessandro Vieira;
- Na 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 11/06/2025, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(PLEN\)](#)
[Emenda 2 \(PLEN\)](#)
[Emenda 3 \(PLEN\)](#)
[Emenda 4 \(PLEN\)](#)
[Emenda 5 \(PLEN\)](#)
[Emenda 6 \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2025

- Não Terminativo -

Cria varas federais no Estado de Santa Catarina; transforma cargos de juiz federal substituto na Justiça Federal da 4ª Região; e cria cargos de juiz federal.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 85/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.303, de 2024, Do Superior Tribunal de Justiça, que “Transforma cargos vagos da carreira de Técnico Judiciário em novos cargos da carreira de Analista Judiciário no quadro permanente do Superior Tribunal de Justiça”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2890035>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4303, DE 2024

Transforma cargos vagos da carreira de Técnico Judiciário em novos cargos da carreira de Analista Judiciário no quadro permanente do Superior Tribunal de Justiça.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2817795&filename=PL-4303-2024



[Página da matéria](#)



Transforma cargos vagos da carreira de Técnico Judiciário em novos cargos da carreira de Analista Judiciário no quadro permanente do Superior Tribunal de Justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei transforma cargos vagos da carreira de Técnico Judiciário em novos cargos da carreira de Analista Judiciário no quadro permanente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º Ficam transformados no quadro permanente do Superior Tribunal de Justiça 104 (cento e quatro) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário em 63 (sessenta e três) novos cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, sem aumento de despesas.

Parágrafo único. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça fica autorizado, até 31 de dezembro de 2026, a transformar até 150 (cento e cinquenta) cargos remanescentes de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário que vierem a vagar em cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, observada a proporção prevista no *caput* deste artigo, desde que a medida não implique aumento de despesa.





Art. 3º O Superior Tribunal de Justiça expedirá as instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.303, de 2024, do Superior Tribunal de Justiça, que *transforma cargos vagos da carreira de Técnico Judiciário em novos cargos da carreira de Analista Judiciário no quadro permanente do Superior Tribunal de Justiça*.

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.303, de 2024, de autoria do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 96, II, *b*, da Constituição Federal, que tem o objetivo de transformar *cargos vagos da carreira de Técnico Judiciário em novos cargos da carreira de Analista Judiciário no quadro permanente do Superior Tribunal de Justiça*, conforme estabelece o seu art. 1º.

De acordo com o *caput* do seu art. 2º, *ficam transformados no quadro permanente do Superior Tribunal de Justiça 104 (cento e quatro) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário em 63 (sessenta e três) novos cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, sem aumento de despesas*.

Prevê, ainda, o parágrafo único do mencionado art. 2º, que o Presidente do STJ *fica autorizado, até 31 de dezembro de 2026, a transformar até 150 (cento e cinquenta) cargos remanescentes de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário que vierem a vagar em cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, observada a proporção prevista no caput deste artigo, desde que a medida não implique aumento de despesa.*

Caberá ao STJ expedir as instruções necessárias à aplicação da Lei que decorrer deste PL, conforme previsão do seu art. 3º.

Por último, o seu art. 4º estabelece que a Lei aprovada terá vigência a partir da data de sua publicação.

Em 22 de abril do corrente ano, no Plenário da Câmara dos Deputados (CD), foi proferido o Parecer pelo Relator, Dep. Domingos Neto (PSD-CE), pelas Comissões de:

– Administração e Serviço Público, que conclui pela aprovação do PL na forma do substitutivo apresentado;

– Finanças e Tributação, que conclui pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa;

– Constituição e Justiça e de Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Em Plenário, foram apresentadas 3 (três) emendas, tendo sido, no entanto, aprovada a Subemenda Global, adotada pelo relator da Comissão de Administração e Serviço Público e, em consequência, ficaram prejudicados o Substitutivo, a proposição inicial e as emendas apresentadas.

A alteração introduzida pela CD resume-se à redação do parágrafo único do art. 2º do projeto original, a fim de **autorizar ao Presidente do STJ, até 31 de dezembro de 2026, que transforme até 150 (cento e cinquenta) cargos remanescentes de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário que venham a vagar em cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, em vez de prever, conforme constava do texto de iniciativa do STJ, o exercício dessa faculdade por aquela autoridade sem estabelecer, contudo, limites quantitativo e temporal.**

A proposta de transformação de cargos é justificada pelo STJ em razão da elevação significativa do nível de complexidade das atividades em decorrência *da evolução natural da sociedade e do mundo do trabalho. Na área de tecnologia da informação, por exemplo, a necessidade de profissionais de nível superior advém da automação de processos, das inovações tecnológicas e das soluções de inteligência artificial. Na área finalística do Tribunal, há aumento de demanda por servidores com conhecimentos jurídicos especializados para atuação em gabinetes e demais unidades vinculadas a Ministros, inclusive, nas seleções internas realizadas entre janeiro de 2023 e agosto de 2024, cerca de 71% das vagas foram restritas a profissionais de nível superior, das quais 64,8% exigiram formação em Direito.*

Salienta, ademais, que a modificação legislativa pretendida *ensejaria a variação de apenas 3,77% do total da força de trabalho do Tribunal e não demanda parecer prévio do Conselho Nacional de Justiça, pois não acarreta impacto orçamentário e, sim, redução de gastos na ordem de R\$ 74.413,14 (setenta e quatro mil quatrocentos e treze reais e quatorze centavos) ao ano.*

No Senado Federal, o projeto foi despachado unicamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para emissão de parecer, e posteriormente seguirá para deliberação do Plenário.

Não houve apresentação de emendas pelos membros deste colegiado até o momento.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PL nº 4.303, de 2024.

O acima citado art. 96, II, *b*, da Constituição Federal atribui privativamente aos Tribunais Superiores, sendo o STJ um deles, a competência para propor ao Poder Legislativo respectivo, no caso em exame, o Congresso Nacional, a criação e a extinção de seus cargos. Assim, houve respeito à regra constitucional de competência sobre a iniciativa da proposição, em vista da matéria abordada, uma vez que sua autoria é do próprio STJ.

No que diz respeito ao exame de juridicidade, verifica-se que a proposição está compatível com a legislação em vigor, especialmente com a

disciplina legal das carreiras do Poder Judiciário da União, de que trata a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, estando, assim, apta a integrar o ordenamento jurídico nacional, de forma harmônica.

De maneira similar, a análise da proposição no plano da regimentalidade não indica qualquer objeção ao andamento da sua tramitação.

Quanto ao mérito, ressaltamos do relatório acatado pelo Plenário da CD que *a proposta de transformação de cargos prevista no Projeto de Lei nº 4.303/2024 considera, entre outros fatores, a existência de concurso público vigente para o cargo de Analista Judiciário do STJ. Tal circunstância favorece o planejamento estratégico da Administração, permitindo o aproveitamento de candidatos já aprovados dentro do prazo legal, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa. Importa destacar que a medida não implica criação de novos cargos nem aumento de despesas, tratando-se apenas de adequação da estrutura funcional existente às atuais demandas do órgão.*

Extraí-se, ademais, daquele relatório, com a nossa concordância, que se torna *ainda mais razoável e oportuna a transformação dos cargos técnicos em cargos de analistas, como autorizado pelo Congresso Nacional, pois, além de não implicar aumento de despesas, possibilita o aproveitamento imediato de candidatos aprovados no concurso vigente, cuja validade expira em 2026. Tal medida assegura a continuidade do funcionamento do STJ em alto nível de produtividade e qualidade, sem interrupções ou prejuízos à sociedade.*

Assim, é louvável a preocupação do STJ em não onerar as contas públicas, promovendo a criação dos novos cargos de Analista Judiciário conjuntamente com a extinção de cargos vagos de Técnico Judiciário sem que resulte em aumento das despesas com pessoal, conforme informado na justificação da proposição.

Entendemos, ainda, que a alteração promovida pela CD no texto original da proposição, ao definir prazo e quantitativo de cargos a serem transformados, veio ao encontro da aprimoração do texto original da proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.303, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 316, DE 2021

(nº 5.675/2013, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a inversão do ônus da prova para a comprovação pelos fornecedores da adequação dos seus produtos ou serviços ao consumo e ao uso.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1094054&filename=PL-5675-2013



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a inversão do ônus da prova para a comprovação pelos fornecedores da adequação dos seus produtos ou serviços ao consumo e ao uso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo, e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a inversão do ônus da prova em relação a comprovação pelos fornecedores de que seus produtos ou serviços são próprios para o consumo e para o uso.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

.....

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX do *caput* deste artigo pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena de detenção de metade, ou multa.”(NR)

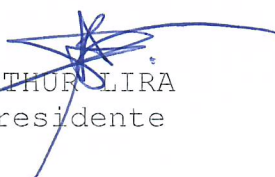
Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Cabe aos estabelecimentos responsáveis pelo fornecimento, pela oferta, pela exposição à venda e pela manutenção em depósito de produtos ou pela prestação de serviços destinados ao consumidor final o ônus da prova, na forma prevista no inciso VIII do *caput* do art. 6º deste Código, de que seus produtos ou serviços são próprios para o consumo e para o uso.

Parágrafo único. Aos produtos ou aos serviços que causarem grave dano individual ou coletivo aplica-se pela autoridade competente o disposto nos arts. 56 e 59 deste Código.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de fevereiro de 2021.


ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício n. 60/2021/SGM-P

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Comunica inexatidão material em texto de autógrafo.**

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que foi verificada inexatidão material no texto do autógrafo encaminhado em 23 de dezembro de 2020, por meio do Of. 836/2020/SGM-P, do Projeto de Lei nº 5.675, de 2013, que "Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a inversão do ônus da prova para a comprovação pelos fornecedores da adequação dos seus produtos ou serviços ao consumo e ao uso".

Encaminhamos a Vossa Excelência, nos termos do *caput* do art. 199 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, novos autógrafos.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 8.137, de 27 de Dezembro de 1990 - Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária; Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária; Lei de Sonegação Fiscal (1990) - 8137/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8137>
 - artigo 7º

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 316, de 2021)

O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, alterado nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 316, de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX do *caput* deste artigo, pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se as penas de detenção ou de multa pela metade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 316, de 2021, ao adotar as diretrizes do chamado direito penal mínimo ou intervenção mínima do direito penal, aumentou o grau de redução da pena de detenção, mas não foi claro quanto à redução da pena de multa (que, atualmente, é da quinta parte).

Diante disso, com o objetivo de aperfeiçoar o texto e manter a ideia original do PL, que é a de reduzir as penas propostas aos crimes contra as relações de consumo previstos no art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, alteramos a redação do parágrafo único do referido dispositivo, para prever que a multa também poderá ser reduzida até a metade.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/21914.44047-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 316, de 2021)

Dê-se ao art. 18-A acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 316, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 18-A.** Cabe aos estabelecimentos responsáveis pelo fornecimento, pela oferta, pela exposição à venda e pela manutenção em depósito de produtos ou pela prestação de serviços destinados ao consumidor final, o ônus da prova, na forma prevista no inciso VIII do *caput* do art. 6º deste Código, de que seus produtos ou serviços são próprios ao uso e consumo.”

Parágrafo único. Aos fornecedores de produtos ou serviços que causarem grave dano individual ou coletivo poderão ser aplicadas pela autoridade administrativa competente as sanções previstas nos arts. 56 e 59 deste Código.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda para aprimorar a redação do *caput* do art. 18-A, inserido pelo art. 3º do PL no Código de Defesa do Consumidor (CDC), tão somente para adequá-la ao disposto no art. 18, § 6º, do referido diploma legal, que dispõe sobre os produtos que são *impróprios ao uso e*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

consumo. Assim, a nosso ver, deve ser substituída a expressão “para o consumo e para o uso” por “ao uso e consumo”.

Da mesma forma, entendemos que deve também ser aperfeiçoada a redação do parágrafo único do art. 18-A, a fim de corrigir um equívoco, pois não são os produtos e serviços que seriam penalizados com sanções administrativas, mas sim os respectivos fornecedores.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



**PL 316/2021
00003**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2022.
(ao PLS 316, de 2021)



O Projeto de Lei nº 316, de 2021, passa a vigorar acrescido do art. 3º- A com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Aplicam-se as disposições do artigo antecedente, às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais.”

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque visa corrigir distorção contida no art. 7º da Lei nº 8.137/90, que tipifica nove condutas criminosas com a previsão de pena única para todas elas: detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa, o que rompe a proporcionalidade da relação gravidade da conduta versus penas em abstrato. Ainda, altera o CDC tratando sobre o ônus da prova, na forma prevista no inciso VIII do caput do art. 6º Código de Defesa do Consumidor.

Diante da inexistência de regulação no mercado de criptoativos que vem apresentando crescimento relevante no volume de recursos financeiros negociados no país, entendemos relevante trazer princípios mínimos a serem observados, no que tange a prestação de serviços neste mercado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A presente emenda visa, com intuito de garantir segurança jurídica e evitar a judicialização, estabelecer em norma específica, que aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais as disposições do art. 3º do PL, ou seja, que cabe aos responsáveis pela prestação de serviços destinados ao consumidor final, o ônus da prova, na forma prevista no inciso VIII do caput do art. 6º Código de Defesa do Consumidor, de que seus produtos ou serviços são próprios para o consumo e para o uso.

Assim, com intuito de contribuir com a presente proposição, apresentamos a emenda.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 316, de 2021)

Acrescente-se ao art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na forma do Projeto de Lei nº 316, de 2021, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 7º.....

.....
§2º Nas hipóteses dos incisos VII e IX deste artigo, se o crime for praticado contra idoso ou pessoa com deficiência, aumenta-se a pena de um terço à metade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A diminuição da pena proposta pelo autor do projeto busca corrigir uma distorção existente entre as penas cominadas pelo art. 7º da Lei nº 8.137, de 1990, atualmente no patamar de dois a cinco anos de prisão, ou multa, e as dos tipos penais do Código de Defesa do Consumidor, que não ultrapassam a dois anos. Entendemos que essa alteração se mostra razoável e necessária, contudo, temos que, as condutas previstas nos incisos VII e IX, quando voltadas contra idoso ou pessoa com deficiência devem receber tratamento mais severo, haja vista a maior vulnerabilidade dessas vítimas, razão pela qual estamos apresentando a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL 316, de 2021)

O Projeto de Lei nº 316, de 2021, passa a vigorar acrescido do art. 3º- A com a seguinte redação:

“**Art. 3-A** O art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.**

.....

VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil ou administrativo, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 316, de 2021, imputa aos fornecedores e prestadores de serviço o ônus da prova de que seus produtos são próprios para consumo e uso. Tal proposta é extremamente importante para o aprimoramento das relações de consumo.

Diante disso, com o objetivo de aperfeiçoar o texto alteramos a redação do inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor para que a inversão do ônus da prova a favor do consumidor seja possível também administrativamente, desafogando o judiciário e permitindo maior celeridade na solução de demandas de consumo.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/23667 44325-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 316/2021)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º.....

.....

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a manutenção do patamar atual das penas previstas para os crimes contra as relações de consumo, mantendo a redação do art. 7º, que estabelece reclusão de 2 a 5 anos ou multa, em vez de reduzir para 6 meses a 2 anos, como propõe o projeto de lei.

A proteção do consumidor ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecida tanto como direito fundamental (art. 5º, XXXII, da CF) quanto como princípio da ordem econômica (art. 170, V, da CF). O Código de Defesa do Consumidor (CDC) consagra, entre outros princípios, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I), a boa-fé objetiva (art. 4º, III) e a necessidade de coibição e repressão eficaz às práticas abusivas (art. 4º, VI).

Além disso, é importante destacar que, para os casos de modalidade culposa, o próprio ordenamento já prevê a redução da pena de um terço ou a



aplicação apenas de multa de até um quinto do valor, o que se mostra medida razoável e suficiente para situações de menor gravidade, sem comprometer a efetividade da proteção ao consumidor.

Portanto, manter o atual patamar das penas é fundamental para garantir a efetividade da tutela penal do consumidor, inibir condutas lesivas e preservar o equilíbrio nas relações de consumo. Reduzir ainda mais as penas, especialmente diante das possibilidades já existentes de diminuição para casos menos graves, seria desproporcional e colocaria em risco os avanços conquistados na defesa dos direitos do consumidor.

Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 316, de 2021 (PL nº 5.675, de 2013), do Deputado Aureo Ribeiro, *que altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a inversão do ônus da prova para a comprovação pelos fornecedores da adequação dos seus produtos ou serviços ao consumo e ao uso.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 316, de 2021 (na origem, Projeto de Lei nº 5.675, de 2013), do Deputado Aureo Ribeiro, *que altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), para estabelecer a inversão do ônus da prova para a comprovação pelos fornecedores da adequação dos seus produtos ou serviços ao consumo e ao uso.*

Na justificação do Projeto, defendeu-se que:

“O projeto ora apresentado visa corrigir distorção contida no art. 7º da Lei nº 8.137/90, que tipifica nove condutas criminosas com a previsão de pena única para todas elas: detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa, o que rompe a proporcionalidade da relação gravidade da conduta versus penas em abstrato.

Cada conduta criminosa abrangida pelo artigo em questão tutela um bem jurídico diferente. Citamos como exemplo o art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, que apena a conduta de vender, ter em depósito para vender ou expor à venda matéria prima ou mercadorias em condições impróprias para o consumo, com pena prevista de detenção de dois a cinco anos ou multa, enquanto todos os crimes previstos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que também tutela as relações de consumo e a saúde do consumidor, são de menor potencial ofensivo, com penas máximas que não ultrapassam 2 (dois) anos.

.....

O projeto visa ainda extirpar do ordenamento jurídico o tipo penal culposos, previsto no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.137/90, que afronta o princípio penal da intervenção mínima (direito penal mínimo), segundo o qual o caráter penal repressivo deve limitar-se a tutelar condutas de reprovação considerável – minimamente significativas em âmbito criminal.

O Direito Penal não pode - e não deve - interferir nas relações jurídicas que o Direito Civil regula de maneira eficaz, conferindo solução ao conflito de interesses. O que a prática nos demonstra é que o consumidor que adquire produtos impróprios para o consumo almeja tão somente a reparação civil do dano, pretensão invariavelmente deduzida em face do estabelecimento comercial. A responsabilização penal deve ser a última *ratio* lançada pelo Estado para regular uma conduta.”.

Durante a tramitação do Projeto na Câmara dos Deputados, o PL foi emendado para prever um art. 3º. Referido dispositivo acrescenta ao CDC o art. 18-A, para impor aos estabelecimentos responsáveis pelo fornecimento, pela oferta, pela exposição à venda e pela manutenção em depósito de produtos ou pela prestação de serviços destinados ao consumidor final o ônus da prova de que seus produtos ou serviços são próprios para o consumo e para o uso. Ademais, optou-se por manter as condutas culposas previstas nos incisos II, III e IX do art. 7º da Lei nº 8.137, de 1990, mas com a redução da respectiva pena privativa de liberdade pela metade.

Já no Senado, foram apresentadas as seguintes emendas ao PL:

- Emenda nº 1 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, que pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na forma do art. 2º do PL, para prever que a pena de multa também poderá ser reduzida pela metade;

- Emenda nº 2 – PLEN, do Senador Izalci Lucas, que pretende alterar o *caput* e o parágrafo único do art. 18-A, inserido no Código de Defesa do Consumidor pelo art. 3º do PL, para aperfeiçoar a redação de ambos os dispositivos;

- Emenda nº 3 – PLEN, do Senador Mecias de Jesus, para inserir artigo estabelecendo que as disposições relacionadas à inversão do ônus da prova constantes do art. 3º da proposição aplicar-se-ão também a operações conduzidas no mercado de ativos virtuais;

- Emenda nº 4 – PLEN, do Senador Carlos Viana, para prever que, em duas espécies de crime contra as relações de consumo, a pena será aumentada de um terço à metade se o crime for praticado contra idoso ou pessoa com deficiência; e

- Emenda nº 5 – PLEN, do Senador Rodrigo Cunha, para prever a inversão do ônus da prova em processo administrativo.

- Emenda nº 6 – CCJ, do Senador Alessandro Vieira, propõe a manutenção do patamar atual das penas previstas para os crimes contra as relações de consumo, mantendo a redação do art. 7º.

O PL encontrava-se pautado em Plenário, mas, com a aprovação do Requerimento nº 188/2023, que solicitava a extinção da urgência, a matéria foi retirada de pauta e veio a esta Comissão para exame.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

Da mesma forma, o direito do consumidor, nos termos do art. 24, V, da CF pode ser legislado concorrentemente pelos entes federados, cabendo

à União a edição de normas gerais. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno, além de obedecer às normas referentes à técnica legislativa.

Estamos com o autor da proposição quando assevera que **o Direito Penal deve atuar de forma subsidiária**, apenas quando os demais ramos do Direito não se mostrarem suficientes ou adequados para a tutela de determinados bens jurídicos.

Veja-se que, no campo do Direito do Consumidor, o Direito Penal tem pouco a contribuir, visto que **os principais objetivos do sistema de proteção do consumidor são a regularidade do ambiente de circulação de produtos e serviços com a ágil identificação de irregularidades (o que já é feito pelas normas administrativas sob tutela de Procons e agências de vigilância sanitária, por exemplo) e a justa e rápida reparação na hipótese de ocorrência de danos ao consumidor**.

Nesse contexto, o vigente art. 7º da Lei nº 8.137, de 1990, estabelece **sanção que nos parece injusta e desproporcional (dois a cinco anos de detenção, ou multa)** para condutas que podem ser mais efetivamente sancionadas por outros ramos do direito, como o direito administrativo. Para fins de comparação, o Código Penal prevê em seu art. 121, § 3º, pena de 1 a 3 anos para o crime de homicídio culposo. A intervenção do Direito Penal somente se justifica quando fracassarem as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do Direito.

Por isso, estamos convencidos de que **um patamar de pena que esteja fixado em seis meses a dois anos de detenção ou multa é adequado e suficiente para reprimir condutas delituosas e mesmo prevenir sua ocorrência**, além de passar a admitir os benefícios penais despenalizadores da Lei nº 9.099, de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), como a transação penal.

Evitam-se, com isso, situações vistas, hoje em dia, em que **gerentes de supermercados são presos em flagrante por descuidos na logística de reposição de mercadorias nas gôndolas dos mercados e acabam deixando em oferta um ou outro produto com data vencida**.

Não estamos dizendo que isso possa ser tolerado, mas prender um gerente de supermercado e submetê-lo a uma ação penal com pena de até 5 anos se revela desproporcional; medidas administrativas como a multa já servem suficientemente para sancionar e reprimir esses erros.

Com isso, estaremos inclusive compatibilizando e tornando proporcionais a Lei nº 8.137, de 1990, objeto de alteração deste Projeto, e o CDC, já que ambos cuidam de crimes de espécie semelhante.

Também estamos de acordo com a previsão de que, em algumas modalidades de crime contra o consumidor previstas no artigo 7º da Lei nº 8.137, de 1990, a modalidade culposa (quando não existe o dolo) deve ser punida de forma ainda mais branda, mas em um patamar reduzido pela metade ou apenas multa, ante a ausência de maior gravidade da ação ou omissão do fornecedor.

Seriam, por exemplo, os casos de venda de produto em embalagem fora dos padrões exigidos ou a mistura de produtos com qualidade diferentes para a venda pelo valor daquele com maior qualidade. Em casos assim, ficando demonstrado que o fornecedor não agiu com dolo, com intenção de prejudicar o consumidor, ele deve responder, sim, pelo crime, mas na forma culposa, por ter agido com imperícia, imprudência ou negligência.

Entretanto, e esse ponto se mostra muito importante, propomos emenda que prevê a inserção de um parágrafo no art. 7º da Lei nº 8.137, de 1990, prevendo que a pena será aplicada em dobro se, na mistura de gêneros ou mercadorias, for violada norma técnica de padronização estabelecida pelo órgão competente. Essa alteração tem como base a sugestão apresentada pelo ilustre Senador Carlos Viana.

No nosso entendimento, é procedente tal alteração, uma vez que, quando se viola norma técnica de padronização para a composição do produto, a gravidade da conduta é muito maior, devendo, em razão disso, ser punida de forma mais rigorosa.

Como exemplo citamos a comercialização de gasolina. É sabido que esse combustível só pode ser ofertado ao consumidor com a observação de padrões de mistura de etanol, formas de armazenagem e transporte, entre outras normas técnicas definidas por órgão especializado.

A inobservância desses padrões pode acarretar enormes riscos e danos ao consumidor, muito maiores que a simples mistura de produtos mais simples. Por essa razão, nesses casos em que exista norma técnica que define a forma como o produto deve ser posto à venda, a pena deve ser maior, podendo chegar então ao dobro.

E apenas para deixar esse ponto bem esclarecido, lembramos que a adulteração de combustíveis também pode ser punida nos termos da Lei nº 8.176, de 1991, que prevê pena de 1 a 5 anos para a aquisição, distribuição ou revenda de combustíveis em desacordo com as normas estabelecidas.

Caberá, então, ao Ministério Público, titular da ação penal, na avaliação de cada caso, aplicar a Lei nº 8.137, de 1990 (crimes contra as relações de consumo) ou a Lei nº 8.176, de 1991 (crimes contra a ordem econômica).

Observação semelhante vale para casos em que a adulteração de outros tipos de produtos ofereça risco à saúde do consumidor.

Nesse tipo de caso, a conduta também é mais grave, todavia, importante lembrar que ela não é abarcada pela Lei nº 8.137, de 1990 (que estamos modificando agora), mas sim pelo Código Penal, que, no seu artigo 272, tipifica o crime de falsificação ou adulteração de produtos alimentícios.

Como exemplo podemos lembrar antigos casos de adulteração de leite com formol ou o recente caso de uma cervejaria em Minas Gerais, que distribuiu cerveja com um componente nocivo à saúde, inclusive provocando mortes e sequelas em consumidores.

Os envolvidos nesses casos respondem à denúncia feita com base no artigo 272 do Código Penal. Portanto, as diminuições das penas que estamos acatando neste projeto, que altera a Lei nº 8.137, de 1990, não deixam a sociedade e o consumidor desprotegidos.

Passando para outra parte do projeto, que trata especificamente do Código de Defesa do Consumidor, analisaremos o art. 3º do PL, que impõe de forma automática a inversão do ônus ao fornecedor para que ele prove que o produto é próprio para o uso e o consumo.

No Direito, as controvérsias costumam ser resolvidas por meio de um princípio básico: ao sujeito que denuncia alguma violação, cabe comprovar fatos constitutivos do direito que foi violado; já ao sujeito acusado, incumbe demonstrar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito alegado. Ou seja, quem alega deve provar suas alegações.

No Direito Consumerista, todavia, o consumidor ocupa naturalmente uma posição vulnerável na relação com o fornecedor, que possui domínio da técnica e, em geral, superioridade econômica. Assim, o CDC prevê, em seu artigo 6º, inciso VIII, a flexibilização daquela regra probatória, de modo a permitir ao juiz que determine a inversão do ônus e incumba ao fornecedor comprovar que o direito do consumidor não foi violado.

Para autorizar essa inversão de ônus, o juiz deve verificar no caso concreto uma de duas circunstâncias: (1) se as alegações apresentadas pelo consumidor são verossimilhantes – ou seja, se há indícios de que as alegações são verdadeiras; ou (2) se o consumidor é hipossuficiente, ou seja, possui condições técnicas ou econômicas inferiores às do fornecedor. Essa é a regra vigente.

O art. 3º do PL nº 316, de 2021, pretende estender a possibilidade de inversão do ônus da prova para o âmbito administrativo e deixa implícito que os fornecedores sempre terão de demonstrar às autoridades fiscalizadoras ou mesmo judiciais que os produtos e serviços são próprios para o consumo e o uso. Ou seja, cria-se um dever automático para os fornecedores de produtos e mercadorias de terem de provar a idoneidade de seus produtos quando questionados, mesmo sem maiores indícios de alguma irregularidade.

A proposta também prevê a possibilidade de sanções administrativas, caso os produtos ou serviços fornecidos provoquem graves danos individuais ou coletivos, como lesões ao patrimônio, à integridade física, à saúde, entre outros.

Ocorre que essa previsão já está regulada pelo CDC, no seu artigo 6º, de maneira razoável, permitindo que o juiz, na análise do caso concreto e com evidências mínimas da alegação do consumidor, possa determinar a inversão do ônus da prova e transferir para o fornecedor a obrigação de provar que seu produto estava em boas condições ou dentro dos padrões exigidos. A imposição automática dessa inversão do ônus da prova cria um dever desproporcional aos fornecedores.

Mesmo na esfera administrativa, já existe uma sistemática definida e eficaz. O próprio CDC e outras leis aplicáveis trazem normas com previsões e instrumentos que possibilitam uma defesa do consumidor tão eficiente. Citamos como exemplo:

- O art. 38 do CDC prevê que “o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina” (ou seja, ao fornecedor);

- O art. 55, § 4º, do CDC estabelece que “os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial”;

- Os arts. 12 e 14 do CDC preveem a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, independente de culpa, exceto quando provar: i) que não colocou o produto no mercado; ii) que o defeito alegado inexistiu; ou iii) que houve culpa exclusiva do consumidor ou terceiro;

- Os arts. 4º, 29 e 39 da Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999) estabelecem o dever de o fornecedor prestar informações que deem subsídio à reclamação do consumidor; e

- O § 1º do art. 33 e o inciso IV do art. 44 do Decreto nº 2.181, de 1997, trazem comandos aplicáveis ao processo administrativo sancionador na apuração de práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor, que, se utilizados, possuem efeitos equivalentes ao de inversão do ônus da prova.

E ainda acrescentamos que já existe um rol de sanções administrativas que podem ser aplicadas a fornecedores quando agirem em desconformidade com as regras do CDC (artigo 56): multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto junto ao órgão competente; proibição de fabricação do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; intervenção administrativa; e imposição de contrapropaganda.

Por tudo isso, somos da opinião de que a questão hoje já é suficientemente regulada, conferindo proteções adequadas aos consumidores. Por essa razão, oferecemos emenda que suprime o art. 3º da proposição.

Finalmente, passando à análise das emendas apresentadas, rejeitamos a Emenda nº 1 - PLEN, apresentada pela Senadora Rose de Freitas, para prever que a pena de multa também possa ser reduzida pela metade. Resolvemos manter a redação que veio da Câmara dos Deputados, que prevê a redução da pena privativa de liberdade pela metade ou pela aplicação isolada da pena de multa.

A nosso ver, não há a necessidade de estabelecer uma fração para a redução da pena de multa, uma vez que o art. 49 do Código Penal (CP) prevê que ela poderá ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo que cada dia-multa pode ser fixado entre um trigésimo e cinco vezes o salário mínimo.

Sendo assim, a própria gradação prevista no CP já permite a diferenciação da sanção a ser aplicada segundo a gravidade da conduta praticada. E isso já representará a devida atualização da lei, pois hoje se prevê uma redução da pena de multa à quinta parte. Com a alteração vinda da Câmara, o juiz terá um espectro mais amplo para decidir qual patamar da multa representa reposta suficiente para reprimir a conduta criminosa.

As Emendas nºs 2, 3 e 5 - PLEN (dos Senadores Izalci, Mecias de Jesus e Rodrigo Cunha, respectivamente) tratam da questão da inversão do ônus da prova.

Opinamos pela rejeição das três emendas, pois, conforme já salientado na análise do projeto, tanto o CDC, quanto a Lei de Processo Administrativo estabelecem aos órgãos de fiscalização mecanismos suficientes para uma eficaz garantia da qualidade e idoneidade dos produtos oferecidos ao consumidor, sendo desnecessário, e desproporcional, estabelecer uma automática inversão do ônus da prova, que acarretaria uma sobrecarga dos deveres do fornecedor.

Aliás, essa exclusão do artigo 3º do PL torna necessária a realização de duas emendas de redação, de forma a ajustar o texto da ementa e do art. 1º da proposição.

A Emenda nº 4 - PLEN, do Senador Carlos Viana, prevê que, nos casos de indução do consumidor a erro na aquisição de produto ou serviço (art. 7º, VII da Lei nº 8.137) ou na hipótese de venda de mercadoria em condições impróprias para consumo (art. 7º, IX, da Lei nº 8.137), a pena será aumentada de um terço à metade se o crime for praticado contra idoso ou pessoa com deficiência. Entende o nobre Senador Carlos Viana que esses consumidores são mais vulneráveis e, portanto, crimes contra eles merecem penas mais severas.

Por fim, a Emenda nº 6 - CCJ, do Senador Alessandro Vieira propõe a manutenção do patamar atual das penas previstas para os crimes contra as relações de consumo, mantendo a atual redação do art. 7º da Lei nº 8.137/90. A emenda atinge o próprio mérito da proposição, de forma que acolhê-la significa rejeitar o PL 316/2021. Pelas razões já expostas, não é o caminho que vislumbramos razoável. O projeto não descuida da devida proteção ao consumidor, apenas faz a devida adequação da legislação consumerista, deixando no mesmo patamar as penas previstas na Lei 8.137/90 e no Código do Consumidor, sem prejuízo de sanções mais graves já previstas em outras legislações especiais e no próprio Código Penal.

Não discordamos do Senador Carlos Viana quanto à vulnerabilidade de idosos e pessoas com deficiência. Todavia, nesse caso específico da Lei nº 8.137 e das relações de consumo, a conduta do comerciante alcança todos os consumidores de forma indistinta, já que, por exemplo, a simples exposição à venda de produto impróprio para consumo já caracteriza o crime.

Não é necessário que algum consumidor efetivamente tenha adquirido o produto. Havendo um consumidor teoricamente mais vulnerável que tenha adquirido o produto, caberá ao juiz aumentar a pena em face da consequência mais danosa.

De outro lado, para fins do Direito do Consumidor, a vulnerabilidade é apresentada em termos como desconhecimento técnico ou assimetria financeira com o fornecedor.

Essa discriminação proposta em função da idade ou deficiência nos parece se fundar na ideia de que todo idoso ou pessoa com deficiência possui limitações de compreensão para gerir a própria vida, o que talvez apenas reforce preconceitos como o chamado capacitismo.

Associando a essas ideias o fato de que a majoração da pena nesses casos traria ao comerciante novamente um risco de tratamento mais gravoso, votamos pela rejeição da Emenda nº 4 - PLEN.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 316, de 2021, rejeitadas as emendas apresentadas, na forma do **substitutivo** apresentado a seguir:

EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 316, DE 2021

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo e prever hipótese específica de causa de aumento de pena e de aplicação alternativa de pena de multa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo e prever hipótese específica de causa de aumento de pena e de aplicação alternativa de pena de multa.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a pena será aplicada em dobro se, na mistura de gêneros ou mercadorias, for violada norma técnica de padronização estabelecida pelo órgão competente.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IX do *caput* deste artigo, pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena de detenção de metade, ou aplicando-se multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

Data do Documento: 24/04/2025



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 87/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1, de 2025, do Superior Tribunal de Justiça, que “Cria varas federais no Estado de Santa Catarina; transforma cargos de juiz federal substituto na Justiça Federal da 4ª Região; e cria cargos de juiz federal”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2890058>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2025

Cria varas federais no Estado de Santa Catarina; transforma cargos de juiz federal substituto na Justiça Federal da 4ª Região; e cria cargos de juiz federal.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2847328&filename=PL-1-2025



[Página da matéria](#)



Cria varas federais no Estado de Santa Catarina; transforma cargos de juiz federal substituto na Justiça Federal da 4ª Região; e cria cargos de juiz federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas 8 (oito) varas federais no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a serem instaladas na Seção Judiciária de Santa Catarina.

Parágrafo único. As varas federais terão em seu quadro permanente 1 (um) juiz federal.

Art. 2º Para criação das varas federais a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam transformados 9 (nove) cargos de juiz federal substituto na Justiça Federal da 4ª Região.

Art. 3º Ficam criados 8 (oito) cargos de juiz federal na Justiça Federal da 4ª Região.

Art. 4º As varas federais que tiverem cargos vagos de juiz federal substituto transformados em cargos de juiz federal terão seu quadro permanente ajustado para 1 (um) cargo de juiz federal.

Art. 5º O valor das sobras orçamentárias derivadas das transformações referidas no art. 2º desta Lei deverá ser utilizado para criação de funções comissionadas.

Art. 6º Compete ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região estabelecer a competência e a localização das varas criadas por esta Lei, bem como prover os atos necessários à sua execução.

Art. 7º Compete ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, estabelecer a quantidade de





servidores a serem lotados nas varas federais, decorrente do remanejamento de lotação e de funções existentes no seu quadro de pessoal.

Art. 8º A implementação desta Lei não implicará aumento de despesas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2025, do Superior Tribunal de Justiça, que *cria varas federais no Estado de Santa Catarina; transforma cargos de juiz federal substituto na Justiça Federal da 4ª Região; e cria cargos de juiz federal.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1, de 2025, do Superior Tribunal de Justiça, que *cria varas federais no Estado de Santa Catarina; transforma cargos de juiz federal substituto na Justiça Federal da 4ª Região; e cria cargos de juiz federal.*

O Projeto é constituído por nove artigos. O art. 1º cria oito varas federais no Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, a serem instaladas na Seção Judiciária de Santa Catarina. cada uma delas com um cargo de juiz federal em seu quadro permanente.

Para viabilizar a criação das varas, é operada a transformação de nove cargos de juiz federal substituto em oito cargos de juiz federal da 4ª Região, por meio dos arts. 2º e 3º do PL.

Conforme o art. 4º do Projeto, por força da mencionada transformação, o quadro permanente das varas que tiverem cargos de juiz federal substituto transformados passará a contar apenas com o cargo de juiz federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O art. 5º estipula que as sobras orçamentárias decorrentes da referida transformação serão utilizadas na criação de funções comissionadas.

Os arts. 6º e 7º dispõem sobre o papel do TRF da 4ª Região na implementação da futura lei, cabendo-lhe: estabelecer a competência e a localização das varas criadas; editar os atos necessários à execução da futura lei; determinar a quantidade de servidores a serem lotados nas varas criadas, por remanejamento de lotação e de funções existentes no seu quadro de pessoal.

O art. 8º veda o aumento de despesas na implementação das mudanças propostas.

Por fim, o art. 9º veicula a cláusula de vigência.

A justificação do Projeto aponta resultados de estudo conduzido no âmbito da Corregedoria da Justiça Federal da 4ª Região, dando conta de visíveis disparidades entre o número de varas federais e a correspondente distribuição de processos em Santa Catarina e nos outros Estados da Região Sul.

Para resolver esse problema, é proposta a criação de oito varas federais que, como informado na justificação, comporão as centrais unificadas de execução fiscal (quatro varas), de saúde (duas varas) e de benefícios previdenciários por incapacidade (duas varas).

Ainda conforme o STJ, as disposições do PL não implicarão aumento de despesa, já que a criação dos novos cargos se dará com a concomitante extinção de cargos vagos de juiz federal substituto e *a despesa para o provimento de tais cargos de juiz federal substituto já está criada, prevista no orçamento da Justiça Federal da 4ª Região, portanto apta para sua utilização*. Ademais, o saldo decorrente da transformação dos cargos será suficiente para a criação de três funções comissionadas, correlatas dos cargos em comissão CJ-2 e CJ-1, que integrarão os quadros das centrais unificadas que as varas criadas integrarão.

A Câmara dos Deputados aprovou o projeto sem quaisquer alterações de conteúdo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e o mérito do PL nº 1, de 2025, a teor do art. 101, I e II, *p*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), antes de sua apreciação pelo Plenário da Casa.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 96, II, *b*, competir aos Tribunais Superiores propor ao Poder Legislativo *a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores*.

Assim, é do Superior Tribunal de Justiça a iniciativa de lei que crie cargos de juiz federal na estrutura do TRF da 4ª Região. Por óbvio, tratando-se de cargos e órgãos da estrutura da União, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria, nos termos do art. 48, X, da Carta Magna.

Ademais, a criação de cargos somente se pode dar, nos termos do art. 169, § 1º, da Lei Maior, se houver: autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; e prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024) autoriza, em seu art. 118, I e IV: *a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa; e a criação de cargos, funções e gratificações, bem como o provimento de cargos efetivos, [...] até o montante das quantidades e dos limites orçamentários estabelecidos para o exercício financeiro*.

Já a Lei Orçamentária de 2025 (Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025) autoriza, em seu Anexo V, o provimento de até 850 cargos vagos na Justiça Federal.

Ainda com respeito à constitucionalidade, cabe destacar que a Carta de 1988 fixa critérios a serem seguidos na criação de juízos. Segundo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

o seu art. 93, XIII, o número de juízes na unidade jurisdicional deve ser proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

A 4ª Região da Justiça Federal é composta pelas Seções Judiciárias do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, que contam, respectivamente, com 70, 45 e 82 varas federais. Como demonstrado na justificação do PL, além de a Seção Judiciária de Santa Catarina ser a que possui o menor número de varas, é a que apresenta a maior média anual de distribuição de feitos por vara. E essa não é uma tendência recente.

Mesmo num horizonte temporal de dez anos (2012 a 2021), a média das varas federais catarinenses foi superior em quase 22% à das paranaenses, e em cerca de 9,5% à das gaúchas. Trata-se de fenômeno que se concentra sobretudo nas varas cíveis, previdenciárias e de execução fiscal.

Quanto ao critério populacional, levando em consideração os dados do Censo Demográfico de 2022, a população de Santa Catarina corresponde a 25,4% do total da população da Região Sul. Apesar disso, apenas 22,5% das varas federais da 4ª Região funcionam no Estado. Comparativamente, estão instaladas no Rio Grande do Sul 42,5% das varas federais da 4ª Região, apesar de a população do Estado representar 36,3% do total da Região Sul.

Além disso, entre os três Estados, a taxa anual de crescimento populacional em Santa Catarina é a maior: 1,66%. Supera em mais de dez vezes a taxa de crescimento populacional do Rio Grande do Sul (0,15%) e é pouco maior que o dobro da taxa do Paraná (0,76%).

À luz do exposto, consideramos o PL formal e materialmente consentâneo com a Constituição Federal. De igual maneira, não existem óbices de juridicidade ou regimentalidade à tramitação do Projeto.

A discussão de mérito da proposição se entrelaça com a análise de constitucionalidade feita anteriormente, já que os benefícios proporcionados pela alteração legislativa se relacionam precisamente com o atendimento do requisito constitucional da distribuição de juízes proporcional à demanda pelos serviços judiciários e à população na área de cada seção judiciária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A extinção de cargos de juiz substituto, promovida pelo PL, não terá impacto significativo sobre o funcionamento das varas federais da 4ª Região, pois, como registrado na justificação, 88% delas continuarão a dispor, em sua estrutura, dos cargos de juiz federal e juiz federal substituto.

O desequilíbrio na distribuição processual entre as seções judiciárias da 4ª Região fez com que se criassem unidades de apoio, estabelecidas nas Seções do Paraná e do Rio Grande do Sul, em um regime de auxílio, para que juízes vinculados a essas Seções julgassem feitos de execução fiscal distribuídos para varas federais de Santa Catarina.

No caso de ações judiciais envolvendo a concessão de medicamentos e tratamento médico, o TRF também precisou remanejar competências das varas únicas da Seção Judiciária de Santa Catarina, assoberbadas de processos, para outras Subseções, as quais, por sua vez, já se encontram com distribuição processual desigual e acima da média se comparadas às demais varas das Seções do Rio Grande do Sul e do Paraná. Essa é uma situação que não pode se perpetuar.

O plano do TRF da 4ª Região, com a aprovação do Projeto em exame, é pôr fim ao regime de auxílio e aos ajustes provisórios nas competências das varas, bem como instalar Centrais Unificadas de Execução Fiscal (com quatro varas), de Saúde (com duas varas) e de Benefícios Previdenciários por Incapacidade (com duas varas), cuja jurisdição se estenderá a todo o território de Santa Catarina. As varas de cada Central funcionarão no mesmo local, com compartilhamento de uma mesma e enxuta estrutura, o que implicará economia de recursos.

Temos, portanto, como indiscutivelmente meritória a proposta legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, da **aprovação** do Projeto de Lei nº 1, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator